



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173053/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
CNPJ:	33.683.822/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA BANDEIRANTES
NÚMERO OS:	14059/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8
4.2. NOVAS CITAÇÕES	8
APÊNDICE - A - A-Decreto nº 198/2017 Crédito Adicional Superávit Financeiro	10
APÊNDICE - B - B-Decisão Dilação Prazo Contas Anuais - Processo 311634/2017	13
APÊNDICE - C - C-Informação Técnica Sedecex 303/2018 Dilação Prazo Processo	17



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Valdir Pereira dos Santos** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Nova Bandeirantes**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de **Nova Bandeirantes** (Doc. nº 189298/2018, página nº 43).

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de comprovação da colocação das contas à disposição dos munícipes nos termos legais.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Informa o Recorrente que tanto os Anexos dos Balanços das contas de gestão e de governo, quanto os editais de disponibilização aos munícipes, foram publicados em Murais do Poder Executivo e Legislativo, Site Oficial do Município e no Jornal da AMM, conforme Documento 01, anexo (Doc. nº 204792/2018 – página 11).

Alega não ser possível enviar a publicação da disponibilização das contas no sistema APLIC, pela falta de tabela ou regra de envio vigente dessa informação, portanto, não há dispositivo legal dentro do próprio layout do APLIC.

Análise da defesa:

Ao analisar as evidências apresentadas pelo Defendente, constatou-se que houve a disponibilização das contas de gestão e de governo, bem como a publicação dos editais dando a publicidade à disponibilização, tanto nos murais da Prefeitura, quanto da Câmara Municipal, assim como no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso (Jornal da AMM), conforme Documento 01, anexo à defesa (Doc. nº 204792/2018 – página 11).



No entanto, apesar, da comprovação da disponibilização das contas anuais à população, é importante chamar a atenção para o prazo legalmente previsto para o cumprimento desse dever pela Administração, já que ele não foi cumprido, pois as evidências demonstram a disponibilização das contas somente a partir de 13/04/2018, conforme editais 001/2018 e 002/2018 afixados nos murais da Prefeitura e da Câmara. Já no Jornal da AMM, as contas de gestão foram publicadas em 16/04/2018 e as de governo em 17/04/2018, portanto, fora do prazo previsto pela Constituição do Estado de MT, que exige a disponibilização das contas anuais a partir de 15 de fevereiro.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (Grifou-se).

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Diante da comprovação da disponibilização das contas anuais aos cidadãos e instituições da sociedade, conforme exige o art. 49 da LRF, **sana-se** a irregularidade e propõe-se a recomendação para que o fiscalizado cumpra o prazo legalmente previsto para a disponibilização das contas anuais, conforme artigo nº 209 da Constituição Estadual.

Situação da análise: SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes no total de R\$ 435.000,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que o sistema de controle por fonte/destinação de recursos é realizado pela equipe contábil do município e que os saldos de superávit apresentados no Balanço Patrimonial de 2016, bem como nas cargas do Aplic daquele ano, estão incompatíveis aos dados oficiais deste município, não sendo possível analisar a existência de superávit por fonte de recursos com esses dados, que foram utilizados pela Corte de Contas.

Tais inconsistências foram elencadas no ofício nº 14/2018/GP, protocolo nº 98010D, que informou as divergências entre saldos contábeis oficiais e as informadas no Aplic.

Apresenta Demonstrativo dos Saldos indicando a existência de superávit para o referido crédito adicional suplementar (*Doc. nº 204792/2018 – páginas 5 e 6*).



Argumenta que a equipe técnica considerou a suplementação de R\$ 483.000,00 na fonte "00", quando o correto seria R\$ 435.000,00 nessa fonte e R\$ 48.000,00 na fonte "24", conforme relatório emitido pelo sistema de contabilidade da Prefeitura (*Doc. nº 204792/2018 – página nº 7*).

Alega que a irregularidade não está na abertura de crédito adicional com a indicação de fonte de recursos inexistentes, mas no quadro de superávit e nos demais informes presentes no balanço patrimonial do exercício de 2016, logo, não pode ser responsabilizado.

Afirma o Recorrente que na gestão dele, iniciada em 2017 foram realizados todos os ajustes contábeis relacionados aos Saldos Financeiros por Fonte de Recursos que vinham de exercícios anteriores, podendo garantir a fidedignidade do Balanço Patrimonial de 2017.

Análise da defesa:

Ao analisar o Decreto que abriu o Crédito Adicional de R\$ 483.000,00, constatou-se que de fato R\$ 435.000,00 correspondem à fonte "00" e R\$ 48.000,00 à fonte "24" (*Apêndice A*).

Portanto, o apontamento preliminar que havia considerado, com base na prestação de contas enviada no APLIC, o valor de R\$ 483.000,00 como sendo da fonte "00", fica alterado para R\$ 435.000,00.

Já a fonte "24" apresentava saldo de superávit financeiro suficiente para suportar o crédito adicional aberto de R\$ 48.000,00, conforme Anexo 1, quadro 1.2 do Relatório Técnico Preliminar (*Doc. nº 189298/2018 – página nº 51*).

Diante dos argumentos apresentados pelo Defendente, cabe primeiramente consultar o que a lei diz sobre a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro:

Lei 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Grifou-se)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

O Recorrente alegou divergência na situação patrimonial apresentada no Balanço de 31/12/2016 e apresentou saldo contábil ajustado em 01/01/2017 de R\$ 552.255,00 de superávit financeiro, que então, suportaria os R\$ 435.000,00 de créditos abertos em 2017, no entanto, não evidenciou o correspondente saldo financeiro (caixa/bancos) registrado na contabilidade, comprovando a existência de recursos disponíveis, conforme estabelece o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, afinal a contabilidade deve refletir os saldos de caixa e bancos e a defesa careceu dessa comprovação.

Outra fragilidade da defesa, refere-se à não evidenciação dos ajustes contábeis realizados, conforme afirmado pelo Recorrente, já que a Demonstração Financeira de 31/12/2016 apresentava um déficit na fonte "00" de R\$ 2.545.359,47 – conforme prestado contas pela Administração – e com base nos ajustes contábeis então realizados em 01/01/2017, a situação patrimonial passou a apresentar um superávit de R\$ 552.255,00, portanto, foram feitos ajustes da ordem de R\$ 3.097.614,47, logo, cabia apresentar na defesa tais ajustes.

Diante da não comprovação da existência de recursos disponíveis na fonte "00" para a abertura de créditos adicionais de R\$ 435.000,00, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO



3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso de 92 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que o arquivo contendo as contas anuais de 2017 não foi enviado em 16/04/2018, devido ao TCE/MT não aceitar o recebimento da carga anual sem a validação das cargas mensais, e a carga de dezembro/2017 não havia sido enviada, por motivos que constam nos autos do Processo nº 255190/2018.

Informa que a carga de dezembro foi protocolada em 16/07/2018 e a das contas anuais, em 17/07/2018.

Argumenta que o TCE/MT acatou os argumentos apresentados nos processos nº 255190/2018 e 220680/2018, alterando o prazo para envio das contas de governo para 17/07/2018, data que a prestação de contas foi enviada.

Análise da defesa:

Inicialmente cabe contestar a alegação do Recorrente de que a prestação das contas anuais de 2017 não teriam sido enviadas em 16/04/2018, por não ser possível enviar a carga das contas anuais sem que tivesse validada a carga mensal de dezembro/2017, que estava pendente, alegação que é improcedente, já que em 2017 era possível o envio da carga anual, mesmo havendo carga mensal pendente de validação.

O Defendente afirmou que diante das manifestações de defesa apresentadas nos Processos nº 255190/2018 e 220680/2018, o TCE/MT teria alterado o prazo das contas de governo de 2017 para o dia 17/07/2018, o que é improcedente, pois ao analisar os autos de tais processos, constatou-se que houve uma dilação de prazo dentro do processo nº 255190/2018, porém, o prazo limite estipulado foi **15/06/2018** (*Apêndices B e C*) e não 17/07/2018, conforme afirmado pelo Defendente, portanto, mesmo tendo sido beneficiado pela dilação de prazo para o envio da prestação de contas anuais, o Prefeito não cumpriu o prazo para o envio das contas anuais de governo do exercício de 2017.

Diante da improcedência das alegações da defesa, cabe trazer os fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo pelos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, ainda mais por que o Prefeito foi beneficiado pela dilação do prazo para envio das Contas Anuais por esta Corte de Contas.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade dentro do prazo estipulado pela legislação.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.



Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (grifou-se).

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Grifou-se).

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo. (Grifou-se)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega - prejudica toda a transparência da gestão pública e descumprir o prazo para o envio das contas ao Tribunal de Contas, tendo ele sido dilatado, só agrava a conduta irregular do Prefeito.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual.

Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, ainda mais tendo sido ele dilatado, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo de **Nova Bandeirantes** que cumpra o prazo legalmente previsto pelo art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que estabelece que as contas anuais do Prefeito devem ser postas à disposição da sociedade a partir de 15 de fevereiro.



4. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados – **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 1.1 e, **manteve-se** as apontadas preliminarmente nos itens 2.1 e 3.1.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **sanou-se** a irregularidade apontada preliminarmente no item 1.1 e, **manteve-se** as apontadas preliminarmente nos itens 2.1 e 3.1, conforme abaixo apresentado:

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) SANADO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes no total de R\$ 435.000,00.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Atraso de 92 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 9 de Novembro de 2018.

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - A-Decreto nº 198/2017 Crédito Adicional Superávit Financeiro

APÊNDICE - A

A-Decreto nº 198/2017 Crédito Adicional Superávit Financeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
AV COMENDADOR LUIZ MENEGHEL, 62, CENTRO, 78.565-000
Telefone: (066) 3572.1950, Fax: (066) 3572.1950
CNPJ: 03.368.382/2000-17
e-mail: contabilidade@novabandeirantes.mt.gov.br

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 198/2017

**SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR QUE MENCIONA E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

O Senhor VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido da Lei Municipal 102/2017, e em consonância com o lei Federal 4320/64

DECRETA

Suplementações

02.001-GABINETE DO PREFEITO

02.001.04.122.0002.2002.3.1.9.0.11.00.00.00|100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 160.000,00

Sub-Total:R\$ 160.000,00

03.003-DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO

03.003.04.124.0031.2089.3.1.9.0.11.00.00.00|100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 21.000,00

Sub-Total:R\$ 21.000,00

03.004-DEPARTAMENTO DE COMPRAS

03.004.04.122.0003.2088.3.1.9.0.11.00.00.00|100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 80.000,00

Sub-Total:R\$ 80.000,00

06.004-FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

06.004.17.512.0012.2024.3.1.9.0.11.00.00.00|100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 30.000,00

Sub-Total:R\$ 30.000,00

07.001-GABINETE DO SECRETARIO

07.001.04.123.0004.2032.3.1.9.0.11.00.00.00|100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 84.000,00

Sub-Total:R\$ 84.000,00

10.001-GABINETE DO SECRETARIO

10.001.04.122.0028.2103.3.1.9.0.11.00.00.00|124000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 48.000,00

Sub-Total:R\$ 48.000,00

12.001-GABINETE DO SECRETARIO

12.001.27.812.0009.2132.3.1.9.0.11.00.00.00|100000000 Vencimentos e Vantagens Fixas R\$ 60.000,00

Sub-Total:R\$ 60.000,00

Total Parcial Suplementado: R\$ 483.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

AV COMENDADOR LUIZ MENEGHEL, 62, CENTRO, 78.565-000

Telefone: (066) 3572.1950, Fax: (066) 3572.1950

CNPJ: 03.368.382/2000-17

e-mail: contabilidade@novabandeirantes.mt.gov.br

DECRETO SUPLEMENTAR Nº 198/2017

Art.2º - Para dar Cobertura ao Crédito Aberto, conforme descrito no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes de Superávit Financeiro Vinculado apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, § 1, do Artigo 43 da Lei 4.320/64.

Art.3º - ESTE DECRETO ENTRARA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO REVOGADAS AS DISPOSICOES EM CONTRARIO.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Bandeirantes, 29 de Setembro de 2017.

VALDIR PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - B-Decisão Dilação Prazo Contas Anuais - Processo 311634/2017

APÊNDICE - B

B-Decisão Dilação Prazo Contas Anuais - Processo 311634/2017



PROTOCOLO : 311634/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
INTERESSADOS : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal
NARJARA ALINE BRAZ DA SILVA - OAB/MT 12.928
ASSUNTO : REQUERIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Requerimento formulado pela Sra. Narjara Aline Braz da Silva, advogada do Município de Nova Bandeirantes, visando a suspensão dos prazos processuais, bem como dos prazos para prestação de contas e envio do APLIC e GEO-OBRAS, sob o fundamento de que é de conhecimento notório que a sede da Prefeitura Municipal foi totalmente destruída após um incêndio.

O pedido ora em análise abrange todos os processos deste jurisdicionado que tramitam nesta Corte, bem como nos demais Sistemas Informatizados (Aplic e Geo-Obras) utilizados para prestação de contas.

Diante disso, enviou-se o presente protocolo ao gabinete do Relator Exmo. Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, para conhecimento e manifestação.

O Relator entendeu pertinente que o presente pedido fosse encaminhado à Secex da 3ª Relatoria para análise e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, assim como a SECEX da 3ª Relatoria foram uníssonos em concluir pela possibilidade de suspensão dos supramencionados prazos para envio da prestação de contas municipal, bem como para o envio das informações do Sistema APLIC e GEO-Obras, face aos motivos explicitados pelo Requerente.



Por fim, o Relator manifestou-se no seguinte sentido. Vejamos:

“ (...) tendo em vista a justa causa apresentada pelo Requerente, coadunado com os entendimentos técnico e ministerial, e entendendo plausível a concessão de prazo para envio da informações a esta Corte de Contas. Contudo, reputo necessária a fixação de uma data limite para a remessas das informações, a fim de que não haja prejuízo na elaboração dos trabalhos de análise de contas de Governo 2017, que deve ter o Relatório Preliminar concluído em 31/07/2018.” (grifo nosso)

A par disso, enviou-se este pedido à Secretaria Adjunta de Desenvolvimento de Controle Externo (SEDECEX) para manifestação quanto a fixação de uma data limite para a remessa das informações, a fim de que não haja prejuízo na elaboração dos trabalhos de análise das contas de Governo 2017. Sendo que, a SEDECEX sugeriu a \$xação dos prazos da seguinte forma:

Cargas do APLIC	Prazo limite
Julho a dezembro de 2017	15/06/2018
Contas de Governo 2017	15/06/2018
Carga Inicial 2018 a Junho de 2018	31/08/2018

Cumpramos ressaltar a importância para este Tribunal do envio das informações do jurisdicionado ao sistema APLIC, no sentido de cumprir a sua missão constitucional de controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos da legislação vigente. Assim, acolho a fixação dos prazos para remessa das informações, de acordo com a Informação Técnica nº 303/2018/SEDECEX.

Diante dos fundamentos explicitados, das Informações Técnicas, do Parecer Nº 1.232/2018 do Ministério Público de Contas, com base nas disposições regimentais e nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil,



DEFIRO a suspensão dos prazos processuais do Município de Nova Bandeirantes, referentes aos Processos que tramitam neste Tribunal e que necessitam das informações do jurisdicionado enviadas ao sistema APLIC, nas cargas dos meses de julho a dezembro de 2017, contas de governo 2017, carga inicial 2018 até o mês de junho de 2018, sendo que a remessa das informações deverão ocorrer em observância ao cronograma estabelecido na Informação Técnica nº 303/2018/SEDECEX. Ressalta-se que os demais processos que não dependem de informações das citadas cargas, deverão observar os prazos regimentais, vez que não ocorre a suspensão processual, ora deferida.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o presente requerimento ao Gabinete do Relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, para conhecimento e providências.

Gabinete do Presidente, Cuiabá-MT, 11 de maio de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro DOMINGOS NETO
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - C-Informação Técnica Sedecex 303/2018 Dilação Prazo Processo

APÊNDICE - C

C-Informação Técnica Sedecex 303/2018 Dilação Prazo Processo



PROCESSO Nº : 311634/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
RELATOR : LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
ASSUNTO : REQUER A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, BEM COMO, DOS PRAZOS PARA PRESTACAO DE CONTAS E ENVIO DE APLIC E SISTEMA GEO-OBRA, ALEM DA CONCESSAO DE NOVOS PRAZOS PROCESSUAIS

Informação Técnica nº 303/2018/SEDECEX

Exmo. Conselheiro Presidente,

Trata-se de Requerimento encaminhado pela advogada da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirante, Sra. Narjara Aline Braz da Silva, por meio do qual solicita suspensão dos prazos processuais, bem como, prorrogação dos prazos para remessas de prestação de contas no sistema APLIC e GEOOBRAS.

O requerimento tem como motivação o incêndio ocorrido na sede da prefeitura em 02/10/2017, que deixou a unidade impedida de cumprir com suas obrigações de prestação de contas e processuais.

A unidade encaminhou anexado ao requerimento o Decreto municipal Nº 200/2017, no qual o prefeito decreta situação de emergência em decorrência do incêndio, e o boletim de ocorrência registrado do fato.

É o breve relato.

O requerimento ora analisado foi encaminhado a 3º SECEX e ao gabinete do Exmo. Conselheiro interino Luiz Carlos Pereira que entenderam pertinente o presente pedido, encaminhando o processo ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas concluiu pela possibilidade da suspensão dos prazos solicitados face aos motivos apresentados pelo requerente.



Todavia, em atendimento à manifestação do Secretário de Controle Externo quanto a necessidade de fixação de uma data limite para as remessas de informações, a fim de não prejudicar a elaboração dos trabalhos de análises de contas de governo 2017, que deve ter o Relatório Preliminar concluído até 31/07/2018, a Presidência deste Tribunal encaminhou os autos a esta Secretaria para manifestação quanto a fixação da data limite.

Portanto, passa-se a análise solicitada.

Conforme pesquisa no Sistema APLIC e GEOOBRAS, na data de hoje, a Prefeitura está enviando **as cargas imediatas** de ambos os sistemas, desta forma não cabe a análise da prorrogação de prazos para as cargas de envio imediato.

No que tange as demais cargas do APLIC, verifica-se que a unidade enviou as cargas mensais do período de janeiro a junho de 2017, sendo esta última protocolada em 14/09/2017. Portanto, as informações do período de julho a dezembro de 2017, bem como as Contas de Governo 2017 ainda NÃO foram enviadas.

Considerando o prazo de 31/07/2018 para a conclusão do relatório preliminar de contas de governo pelas equipes técnicas deste Tribunal, opina-se pela fixação do prazo para envio das cargas do período de julho a dezembro de 2017, assim como da Carga especial de Contas de Governo **para 15/06/2018**.

Convém esclarecer que as cargas do exercício de 2018, que já foram objeto de prorrogação geral pela D.A nº 03/2018, requerem também de uma prorrogação individual de prazos de envio pois o envio da carga de janeiro de 2018 depende do envio do mês dezembro de 2017 e assim por diante. Desta forma, sugere-se a fixação dos prazos da seguinte forma:

Cargas do APLIC	Prazo limite
Julho a dezembro de 2017	15/06/2018
Contas de Governo 2017	15/06/2018
Carga Inicial 2018 a Junho de 2018	31/08/2018

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido e prorrogação dos prazos de envios no sistema APLIC conforme quadro apresentado.



É a informação.

Respeitosamente,

SEDECEX, Cuiabá, 10 de maio de 2018.

LISANDRA ISHIZUKA HARDY BARROS
Assessor Técnico

DANIEL POLETO CHU
Secretário-adjunto de Desenvolvimento do Controle Externo